



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Orçamento do Estado para 2020

Proposta de aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 43.º-A

Combate à violência doméstica

O Governo procede durante o ano de 2020 ao levantamento das necessidades de meios humanos e formação nos serviços públicos com competência em matéria de combate à violência doméstica, de modo a garantir uma intervenção atempada na sinalização, proteção e defesa das vítimas.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,
Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira
Alma Rivera

Nota justificativa:

A violência doméstica é um flagelo social que exige a tomada de medidas de prevenção e combate urgentes e adequados, em que se insere o combate às causas económicas e sociais

que estão na raiz da exploração laboral, das desigualdades e discriminações sobre as mulheres, que em si mesmas alimentam e reproduzem permanentemente as várias dimensões da violência.

Além de esforços de sensibilização e de mudança de mentalidades, existiram avanços importantes na legislação, mas que carecem de correspondência de meios para a sua eficiência. Os diversos instrumentos de intervenção chocam com graves lacunas e insuficiências, sobretudo no campo da operacionalidade das medidas e na amplitude do seu alcance, por exemplo, territorial.

Assim, urge reforçar os meios financeiros, técnicos e humanos nos diversos serviços públicos que atuam na prevenção e combate à violência doméstica (centros de saúde e hospitais, escolas e universidades, forças de segurança, polícia de investigação criminal, Ministério Público, Tribunais e serviços de segurança social, entre outros), visando maior capacidade na deteção, sinalização, encaminhamento, proteção e defesa das vítimas, garantindo os apoios psicológico, social e jurídicos adequados em cada momento.

É para responder a essas insuficiências que o PCP propõe que já em 2020 seja efetuado pelo Governo um levantamento de necessidades na esfera pública, a nível de meios humanos em cada um dos diversos serviços públicos, assim como garantir formação adequado de todos estes profissionais na intervenção nestas áreas.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Fundamentação

A Justiça é um dos pilares fundamentais de um Estado de Direito. Não existe Democracia de qualidade sem um sistema de Justiça de qualidade.

As leis e o direito devem ser claros e acessíveis a todos. A justiça deve ser célere, previsível e eficaz. Também nos casos de violência doméstica é necessário tornar o sistema mais ágil para proteção rápida das vítimas e recurso imediato a ordens de proteção para vítimas e sua família próxima. Torna-se igualmente fundamental a isenção de taxas jurídicas para as pessoas com estatuto de vítima, bem como a prestação de apoio e formação sobre as medidas de proteção a que podem recorrer. A proposta em concreto pretende dar resposta à questão das taxas jurídicas.

TÍTULO III

Alterações legislativas

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 261.º - A (novo)

Aditamento do Artigo 8.º-C da Lei 34/2004, de 29 de julho



É aditado à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual, o artigo 8.º-C, com a seguinte redação:

Artigo 8.º-C

Vítimas de violência doméstica

1 - No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro na sua redação atual, presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.

2 - Nos casos previstos no número anterior é garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

A Deputada,

Joacine Katar Moreira



Proposta de Lei n.º
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Alterações legislativas

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 261.º - A

Alteração ao anexo I à Lei n.º 21/85, de 30 de julho

Introdução

O flagelo da violência doméstica continua a ser um drama real na sociedade portuguesa. Só no ano passado morreram 35 pessoas neste contexto, das quais 27 eram mulheres, sete eram homens e uma era uma criança.

Face a estes números torna-se imperativo garantir que todas as vítimas, sejam homens, mulheres ou crianças, tenham o acesso devido à justiça.

Artigo 261.º - A

Altera a redação actual do artigo 25.º da lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, passando a ter a seguinte redacção:



Artigo 25.º

Acesso ao Direito

- 1 - É garantida à vítima, com prontidão, consulta jurídica a efectuar por advogado, bem como a célere e se quente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais.
- 2 - Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, deve ser assegurada, sempre que possível, a nomeação do mesmo mandatário ou defensor oficioso à vítima.

Assembleia da República, 21 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O crime de violência doméstica, tipificado no artigo 152º do Código Penal, consubstancia um dos fenómenos criminológicos com maior grau de incidência na sociedade portuguesa, correspondendo a uma realidade transversal a todos os grupos sociais e faixas etárias. De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2018, registaram-se em todo o território nacional, 26472 ocorrências (preocupante média de 72 ocorrências/dia).

De acordo com o Observatório de Mulheres Assassinadas, foram assassinadas em 2018, 28 mulheres em contexto de violência doméstica, sendo que no ano transacto, o número explicitado – já de si trágico – subiu para 35 vítimas mortais. Estamos perante um crime com gravosas e profundas repercussões nos planos pessoal, familiar, profissional e social das vítimas em causa, conjuntura que é merecedora das devidas e adequadas respostas.

A protecção às vítimas existente no nosso ordenamento jurídico, ainda se afigura como bastante frágil, devendo o Estado seguir o caminho de novas e eficientes respostas face à gravosa conjuntura.

Assim consideramos que deve ser garantida com máxima prontidão, às vítimas de violência doméstica, consulta jurídica a efectuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1:

“TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 261.º-A

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

O artigo 25.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 25.º

Acesso ao direito

1 - É garantida à vítima, com prontidão, consulta jurídica a efectuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais.

2- (...).

São Bento, 17 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O crime de violência doméstica, tipificado no artigo 152º do Código Penal, consubstancia um dos fenómenos criminológicos com maior grau de incidência na sociedade portuguesa, correspondendo a uma realidade transversal a todos os grupos sociais e faixas etárias. De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2018, registaram-se em todo o território nacional, 26472 ocorrências (preocupante média de 72 ocorrências/dia).

De acordo com o Observatório de Mulheres Assassinadas, foram assassinadas em 2018, 28 mulheres em contexto de violência doméstica, sendo que no ano transacto, o número explicitado – já de si trágico – subiu para 35 vítimas mortais. Estamos perante um crime com gravosas e profundas repercussões nos planos pessoal, familiar, profissional e social das vítimas em causa, conjuntura que é merecedora das devidas e adequadas respostas.

A protecção às vítimas existente no nosso ordenamento jurídico, ainda se afigura como bastante frágil, devendo o Estado seguir o caminho de novas e eficientes respostas face à gravosa conjuntura.

Assim consideramos que deve ser garantida com máxima prontidão, às vítimas de violência doméstica, consulta jurídica a efectuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1:

“TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 261.º-A

Aditamento à Lei 34/2004, de 29 de Julho

É aditado à Lei 34/2004, de 29 de Julho, na sua redacção actual, o artigo 8.º-C, com a seguinte redacção:

Artigo 8.º- C

Vítimas de violência doméstica

1 - No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro na sua redacção actual, presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.

2 – Nos casos previstos no número anterior é garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente.”

São Bento, 17 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Fundamentação

A Justiça é um dos pilares fundamentais de um Estado de Direito. Não existe Democracia de qualidade sem um sistema de Justiça de qualidade.

As leis e o direito devem ser claros e acessíveis a todos. A justiça deve ser célere, previsível e eficaz. Também nos casos de violência doméstica é necessário tornar o sistema mais ágil para proteção rápida das vítimas e recurso imediato a ordens de proteção para vítimas e sua família próxima. Torna-se igualmente fundamental a isenção de taxas jurídicas para as pessoas com estatuto de vítima, bem como a prestação de apoio e formação sobre as medidas de proteção a que podem recorrer. A proposta em concreto pretende dar resposta à questão da garantia à vítima de consulta jurídica.

TÍTULO III

Alterações legislativas

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 261.º - A (novo)

Alteração ao Artigo 25.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro



Altera a redação atual do Artigo 25.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 25.º

Acesso ao direito

1 - É garantida à vítima, com prontidão, consulta jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

A Deputada,
Joacine Katar Moreira